LEI Nº 3.256 DE 05 DE SETEMBRO DE 2007

DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES QUE FACILITEM O ACESSO E PERMANÊNCIA DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os prédios e logradouros públicos ou de uso público, ficam obrigados a criar condições que proporcionem e facilitem o acesso, a locomoção e a permanência dos portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida às dependências.

Parágrafo único. A promoção da acessibilidade das pessoas portadoras dedeficiência física ou mobilidade reduzida de que trata o caput deste artigo, será realizada e efetivada através da supressão de barreiras e obstáculos nas vias, espaços, prédios e logradouros públicos ou de uso público através da construção e reforma de edifícios.

Art. 2º. Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – Acessibilidade: possibilidade e condições de alcance para utilizações com autonomia e segurança, dos espaços e edificações urbanos, por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – Barreiras: entrave ou obstáculo de qualquer natureza que, impossibilite, limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas;

III – Pessoa portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida: a pessoa que,temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – Mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização da edificação de forma que sua mobilização ou translado não prova alterações substanciais nestes elementos tais como: semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e qualquer outros de natureza analógica.

Art. 3º. Os prédios, vias ou logradouros públicos ou espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma à torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º. Os prédios, vias ou logradouros públicos ou espaços de uso público já existentes, deverão ser adaptados, à fim de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. As adaptações mencionadas no caput deste artigo deverão obedecer e observar os parâmetros estabelecidos pelas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 5º. O Poder Público promoverá, nas vias urbanas onde existir a faixa de pedestres, o rebaixamento das calçadas laterais e em avenida de pista dupla, o rebaixamento do canteiro central e calçadas laterais a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 6º. Os banheiros públicos ou de uso público existente ou à serem construídos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário que atendam as especificações das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 7º. Nos estabelecimentos localizados em vias, espaços públicos ou de uso público, deverão ser reservados vagas próximas dos acessos de circulação dos pedestres, devidamente sinalizados para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas à que se refere o caput deste artigo deverás ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, no mínimo uma vaga.

Art. 8º. O mobiliário urbano deverá ser projetado e instalado em locais em que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 9º. A construção, reforma ou ampliação de edifícios públicos ou privados determinados ao uso coletivo deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 10. O Poder Público Municipal promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante normas e técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com o intuito de conscientização quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. As associações e sociedades representativas de pessoas portadoras de deficiência têm legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos da presente Lei.

Art. 13. A presente Lei será regulamentada por um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 05 de setembro de 2007.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO